



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO Nº. 149/25

INDICO, ao Senhor FÁBIO VINÍCIUS POLIDORO, Prefeito Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo, para que entre em contato com a Secretaria Municipal Competente objetivando, elaboração nos moldes da minuta em anexo, Projeto de Lei que institui o Protocolo de Atendimento em Pronto Socorro para vítimas de tentativa de suicídio em toda a rede pública de Saúde do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação visa o atendimento a demanda apresentada a esta vereadora. Dada a relevância da questão.

SALA DAS SESSÕES VEREADOR
DARIO GOMES DE OLIVEIRA, EM 28 DE MAIO DE 2025.

SRA. PATRICIA TREVIZAN PEDROSO
VEREADORA

PROJETO DE LEI ESTADUAL

Ementa: Institui o Protocolo de Atendimento em Pronto Socorro para Vítimas de Tentativa de Suicídio em toda a rede pública de saúde do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Objetivo

Esta lei tem como objetivo instituir um Protocolo de Atendimento em Pronto Socorro para Vítimas de Tentativa de Suicídio, visando à padronização do atendimento, garantindo um tratamento humanizado, rápido e eficaz em toda a rede pública de saúde do Estado de São Paulo.

Art. 2º - Definições

Para os fins desta lei, considera-se:

- I. Tentativa de Suicídio: Qualquer ato intencional com potencial de causar dano à própria vida, realizado pela pessoa com a intenção de pôr fim à sua existência.
- II. Protocolo de Atendimento: Conjunto de diretrizes, procedimentos e ações padronizadas a serem seguidas por profissionais de saúde no atendimento de vítimas de tentativa de suicídio.

Art. 3º - Âmbito de Aplicação

Esta lei aplica-se a todas as unidades de pronto socorro e emergência da rede pública de saúde do Estado de São Paulo, incluindo hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs), postos de saúde com atendimento de emergência e outras unidades equivalentes.

Art. 4º - Diretrizes do Protocolo de Atendimento

O Protocolo de Atendimento em Pronto Socorro para Vítimas de Tentativa de Suicídio deverá conter, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I. Triage e Primeiros Socorros:

- a. Identificação rápida e precisa dos sinais e sintomas de tentativa de suicídio.
- b. Estabilização inicial do paciente, assegurando a manutenção das funções vitais.

II. Atendimento Médico e Psicológico Imediato.

- a. Avaliação médica completa, incluindo exames físicos e laboratoriais, conforme necessário.
- b. Atendimento psicológico imediato, realizado por profissionais de saúde mental qualificados.

III. Avaliação de Risco:

- a. Realização de uma avaliação de risco de suicídio, utilizando instrumentos e métodos padronizados.
- b. Identificação de fatores de risco e proteção, considerando aspectos clínicos, sociais e psicológicos.

IV. Plano de Segurança:

- a. Desenvolvimento de um plano de segurança personalizado para o paciente, incluindo estratégias de redução de risco e medidas de proteção.
- b. Envolvimento da família ou rede de apoio, conforme apropriado, para o suporte contínuo ao paciente.

V. Encaminhamento e Acompanhamento:

- a. Encaminhamento do paciente para serviços especializados de saúde mental, conforme a necessidade.

b. Estabelecimento de um plano de acompanhamento contínuo, incluindo consultas de seguimento e intervenções terapêuticas.

VI. Registro e Monitoramento:

a. Registro detalhado de todas as ações e intervenções realizadas, assegurando a confidencialidade das informações.

b. Monitoramento e avaliação contínua dos casos atendidos, visando a melhoria dos procedimentos e resultados.

Art. 5º - Capacitação dos Profissionais de Saúde

Os órgãos responsáveis pela gestão da saúde pública no Estado de São Paulo deverão assegurar a capacitação contínua dos profissionais de saúde para a implementação do Protocolo de Atendimento, incluindo:

I. Treinamentos periódicos sobre identificação, manejo e tratamento de tentativas de suicídio.

II. Desenvolvimento de habilidades para a abordagem humanizada e acolhedora das vítimas e suas famílias.

III. Atualização constante sobre as melhores práticas e evidências científicas relacionadas ao atendimento de vítimas de tentativa de suicídio.

Art. 6º - Parcerias e Colaborações

Os órgãos de saúde pública estaduais poderão estabelecer parcerias com instituições de ensino, organizações não governamentais, associações profissionais e outros setores relevantes para:

I. Desenvolver e implementar programas de capacitação e treinamento.

II. Promover campanhas de conscientização sobre a prevenção do suicídio e o apoio às vítimas.

III. Realizar pesquisas e estudos sobre a eficácia do Protocolo de Atendimento e suas melhorias.

Art. 7º - Fiscalização e Controle

A fiscalização e o controle da aplicação desta lei serão realizados pelos seguintes órgãos do Estado de São Paulo:

I. Secretaria Estadual da Saúde, por meio de suas divisões e departamentos competentes.

II. Conselhos regionais das profissões de saúde, no que se refere à conduta dos profissionais.

III. Ministério Público Estadual, no âmbito de suas atribuições.

Art. 8º - Disposições Orçamentárias

O Poder Executivo estadual deverá assegurar os recursos financeiros necessários para a implementação desta lei, destinando verbas específicas no orçamento anual da saúde para:

I. Capacitação e treinamento de profissionais.

II. Desenvolvimento e manutenção de infraestrutura adequada para o atendimento.

III. Realização de campanhas de conscientização e programas de prevenção.

Art. 9º - Penalidades

O descumprimento das disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

I. Advertência formal.

II. Multa administrativa, conforme regulamentação específica.

III. Outras sanções administrativas cabíveis, conforme a gravidade da infração.

Art. 10º - Disposições Finais

Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação, permitindo o prazo necessário para a adaptação das unidades de saúde às novas exigências.

Justificação

O suicídio é uma das principais causas de morte evitável no Brasil e no mundo, sendo um grave problema de saúde pública. As tentativas de suicídio são um indicativo de sofrimento extremo e representam um pedido de ajuda urgente. No Estado de São Paulo, é necessário garantir que vítimas de tentativa de suicídio recebam um atendimento humanizado, rápido e eficaz, assegurando a preservação da vida e o suporte psicológico adequado.

Este projeto de lei, de autoria da Deputada Estadual Márcia Lia, visa instituir um Protocolo de Atendimento em Pronto Socorro para Vítimas de Tentativa de Suicídio, padronizando o atendimento nas unidades de saúde estaduais. A lei propõe diretrizes claras e práticas para que os profissionais de saúde atuem de maneira coordenada e eficiente no socorro imediato e no acompanhamento contínuo das vítimas.

Do ponto de vista jurídico, a Constituição Federal assegura, em seu Art. 196, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado", fundamentando a necessidade de promover a assistência integral e equitativa às vítimas de tentativa de suicídio. A Lei nº 10.216/2001, que trata dos direitos das pessoas com transtornos mentais, reforça a importância do atendimento humanizado e do acesso a serviços de saúde mental.

A aprovação deste projeto de lei é de extrema importância para a melhoria da qualidade do atendimento às vítimas de tentativas de suicídio no Estado de São Paulo, prevenindo novos episódios e promovendo a saúde mental da população.

Conclusão

A implementação de um Protocolo de Atendimento em Pronto Socorro para Vítimas de Tentativa de Suicídio é fundamental para garantir que essas pessoas recebam o atendimento adequado, humanizado e eficaz em toda a rede pública de saúde do Estado de São Paulo. Este projeto de lei oferece um passo decisivo em direção à padronização dos procedimentos, promovendo a dignidade, o respeito e a preservação da vida, além de reforçar a prevenção do suicídio e a promoção da saúde mental.